



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.689 - SP (2011/0090654-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GUILHERME TRINDADE ABDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JIHAD CHAIM BAALBAKI (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO. REGIME ABERTO. ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE EXPULSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. *"A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório"* (HC 94.016, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/02/2009). Precedentes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão de 1.^o grau que deferiu ao Paciente a progressão para o regime aberto, com comunicação à autoridade competente - Ministro da Justiça -, sobre a situação irregular do Paciente no país.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, com comunicação à autoridade competente - Ministro da Justiça -, sobre a situação irregular do Paciente no país, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.689 - SP (2011/0090654-7)

IMPETRANTE : GUILHERME TRINDADE ABDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JIHAD CHAIM BAALBAKI (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JIHAD CHAIM BAALBAKI –, preso desde 17 de novembro de 2007 e cumprindo pena total de 05 anos e 10 dias de reclusão, pela prática do delito de tráfico de drogas –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual se deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Informam os autos que o ora Paciente teve seu pedido de progressão para o regime semiaberto deferido, entendendo o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Avaré/SP que "[o] *sentenciado preenche o requisito objetivo, posto que já cumpriu a parcela necessária de pena no atual regime, conforme cálculo de fls. 06 verso, sendo que, possui "BOM" comportamento carcerário*" (fl. 62).

A Corte paulista, por sua vez, deu provimento ao agravo e determinou a regressão do Paciente ao regime semiaberto, porque "*não reúne o mérito necessário para a manutenção do benefício, devendo ser revogada a decisão do MM. Juiz a quo*" (fl. 98).

Alega o Impetrante, em suma, que o Tribunal *a quo* não atentou a toda documentação acostada aos autos (fl. 06). Sustenta que não se justifica "*a negativa de progressão de regime, sob o único argumento de que, interposto recurso pela acusação, poderá a condenação vir a ser agravada*" (fl. 09).

Defende que "*a condição de estrangeiro é natural ao Paciente, não podendo servir como motivo de distinção, para efeitos do cumprimento da pena a ele imposta, tendo em vista que em nenhuma lei há previsão para tal discriminação*" (fl. 13), tampouco "*há qualquer notícia de existência de um processo administrativo que vise sua expulsão do Brasil*" (fl. 14).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, "*que seja anulada a r. decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e determinado o restabelecimento do regime aberto ao Paciente*" (fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 103/104.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 111/127.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/136, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.689 - SP (2011/0090654-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO. REGIME ABERTO. ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE EXPULSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. *"A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório"* (HC 94.016, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/02/2009). Precedentes.

2. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão de 1.^o grau que deferiu ao Paciente a progressão para o regime aberto, com comunicação à autoridade competente - Ministro da Justiça -, sobre a situação irregular do Paciente no país.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, segundo informações prestadas pelo Tribunal de origem, às fls. 111/127, verifica-se que o Ministério Público Federal interpôs agravo contra decisão que, em 16/6/2010, promoveu o Paciente ao regime aberto.

O Tribunal de origem, cassando a decisão proferida pelo Juiz da Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP – Seção de Execuções Criminais –, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, determinando a regressão do réu ao regime semiaberto, em razão da condição de estrangeiro do Paciente, bem como pela possibilidade de existir "eventual" decreto de expulsão do território nacional.

Por oportuno, confirmam-se os fundamentos do referido acórdão:

[...]

O agravo merece provimento.

Jihad Chaim Balbaak cumpria pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) de reclusão, em regime semiaberto, por infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Pleiteou a progressão para o regime aberto, no que foi atendido (fls. 41/44). Inconformada, a Justiça Pública interpôs o presente agravo.

[...]

Com efeito, não há óbice a benefício legal ao sentenciado em sede de execução provisória de sua pena, mesmo havendo recurso de apelação.

Além disso, a prevalecer o entendimento defendido pelo membro do Parquet, seria dado à acusação um possível instrumento de manipulação de execução da pena. Nas hipóteses em que entendesse que o réu poderia, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de execução, ser beneficiado com progressão ou livramento condicional, bastaria interpor recurso e contar com eventual demora no julgamento, fazendo com que o sentenciado cumprisse, em muitos casos, a pena integralmente no regime fechado.

A execução provisória penal não sofre nenhuma restrição ou limitação e, em seu decorrer, o sentenciado poderá obter todos os benefícios estabelecidos na Lei de Execução Penal, assim como, estará sujeito às penalidades nela previstas. Portanto, sendo a execução provisória, seus efeitos também serão provisórios.

Todavia, o caso dos autos é peculiar.

Ressalto que para progressão de regime não basta, apenas, o preenchimento dos requisitos básicos. O sentenciado deverá reunir mérito e, principalmente, condições para o deferimento, de ordem subjetiva.

No caso, o sentenciado é estrangeiro, com situação irregular no país. Provavelmente, até o final do cumprimento de sua reprimenda haverá decreto de expulsão do território nacional.

Além disso, a finalidade da progressão, que é reintroduzir o condenado no convívio social, não se coaduna com a condição de estrangeiro em vias de expulsão; não há sentido em promover a readaptação de um sentenciado que, ao final do cumprimento da reprimenda, será expulso.

À guisa de argumentação, Jihad já foi beneficiado com a progressão ao regime intermediário em 05/10/2009 e, neste caso, quando ainda resta considerável tempo de pena a ser cumprido, com Término de Cumprimento de Pena previsto para 16/09/2013 (fls. 25/verso), maior cautela deve ter o Juízo no deferimento de qualquer benefício, demandando uma análise mais detalhada dos requisitos subjetivos, principalmente.

[...]

Sendo assim, impossível tratar sentenciados brasileiros e estrangeiros da mesma maneira, pois, em consequência, estaria sendo ferido o princípio da igualdade, visto que não se levaria em conta a condição peculiar de forasteiro em situação irregular.

Ademais, o juiz das execuções é livre para formar o seu convencimento e para avaliar o mérito do condenado e a conveniência da concessão do benefício, não ficando adstrito apenas aos requisitos objetivos, a laudos ou pareceres técnicos.

Ressalte-se, igualmente, que também é dever do juiz das execuções zelar pelo efetivo cumprimento da sentença condenatória, não havendo nos autos garantia de que o sentenciado estrangeiro permaneceria em território nacional até o final da pena.

Além disso, eventual decreto de expulsão do território nacional não pode ser desprezado.

Assim, indicam estes autos que o agravado não reúne o mérito necessário para a manutenção do benefício, devendo ser revogada a decisão do MM. Juiz a quo.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo interposto pela Justiça Pública, a fim de cassar a decisão de 1º grau, determinando a regressão do réu Jihad Chaim Balbaaki ao regime semiaberto. (fls. 88/98)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na espécie, observa-se que o Tribunal de origem entendeu ser *"impossível tratar sentenciados brasileiros e estrangeiros da mesma maneira, pois, em consequência, estaria sendo ferido o princípio da igualdade, visto que não se levaria em conta a condição peculiar de forasteiro em situação irregular"* (fl. 97).

Todavia, cumpre anotar que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a situação irregular de estrangeiro no País não é circunstância, por si só, capaz de afastar o princípio da igualdade entre nacionais e estrangeiros.

Por oportuno, nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - SÚMULA 691/STF - INAPLICABILIDADE AO CASO - OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A RESTRIÇÃO SUMULAR - ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQUÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - NECESSIDADE DE RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" COMO EXPRESSIVA LIMITAÇÃO À ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO (INVESTIGAÇÃO PENAL E PROCESSO PENAL) - O CONTEÚDO MATERIAL DA CLÁUSULA DE GARANTIA DO "DUE PROCESS" - INTERROGATÓRIO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA - MEIO DE DEFESA DO ACUSADO - POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS FORMULAR REPERGUNTAS AOS DEMAIS CO-RÉUS, NOTADAMENTE SE AS DEFESAS DE TAIS ACUSADOS SE MOSTRAREM COLIDENTES - PRERROGATIVA JURÍDICA CUJA LEGITIMAÇÃO DECORRE DO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO) - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO "EX OFFICIO", COM EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS AOS CO-RÉUS. DENEGAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - SÚMULA 691/STF - SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AFASTAM A RESTRIÇÃO SUMULAR. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido o afastamento, "hic et nunc", da Súmula 691/STF, em hipóteses nas quais a decisão questionada divirja da jurisprudência predominante nesta Corte ou, então, veicule situações configuradoras de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade. Precedentes. Hipótese ocorrente na espécie. O SÚDITO ESTRANGEIRO, MESMO AQUELE SEM DOMICÍLIO NO BRASIL, TEM DIREITO A TODAS AS PRERROGATIVAS BÁSICAS QUE LHE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO "STATUS LIBERTATIS" E A OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS". - O súdito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA "PERSECUTIO CRIMINIS". - O exame da cláusula referente ao "due process of law" permite nela identificar alguns elementos essenciais à sua configuração como expressiva garantia de ordem constitucional, destacando-se, dentre eles, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (privilegio contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de "participação ativa" nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, quando existentes. - O direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao "due process of law", além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos. O INTERROGATÓRIO JUDICIAL COMO MEIO DE DEFESA DO RÉU. - Em sede de persecução penal, o interrogatório judicial - notadamente após o advento da Lei nº 10.792/2003 - qualifica-se como ato de defesa do réu, que, além de não ser obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, também não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa. Doutrina. Precedentes. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMULAR REPERGUNTAS AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. - Assiste, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito - fundado em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) - de formular reperguntas aos demais co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa contra a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu, resultante da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas, qualifica-se como causa geradora de nulidade processual absoluta, por implicar grave transgressão ao estatuto constitucional do direito de defesa. Doutrina. Precedente do STF." (HC 94016, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 26/02/2009.)

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL - IRRELEVÂNCIA - CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE - PRECEDENTES - [...] - O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do "habeas corpus", em ordem a tornar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante. [...]." (HC 102.041/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 19/08/2010.)

"EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. Pena privativa de liberdade. Progressão de regime. Admissibilidade. Condenação por tráfico de drogas. Estrangeira sem domicílio no país e objeto de processo de expulsão. Irrelevância. HC concedido. Voto vencido. O fato de o condenado por tráfico de droga ser estrangeiro, estar preso, não ter domicílio no país e ser objeto de processo de expulsão, não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento da pena." (HC 97.147/MT, Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÉZAR PELUSO, 2.ª Turma, DJe de 11/02/2010.)

Confiram-se, ainda, os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PACIENTE ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO DE EXPULSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese que não versa acerca de estrangeiro com expulsão já decretada, tratando-se de apenado contra o qual não há sequer notícia da existência de processo de extradição, não se vislumbrando qualquer óbice à sua transferência ao regime intermediário.

II. O simples fato de o paciente não dispor de autorização para o exercício de atividade laboral remunerada no país não impede a sua progressão ao regime semiaberto, no qual, por regra, o apenado fica sujeito a trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (Precedentes).

III. Deve ser cassado o acórdão a quo, restabelecendo a decisão exarada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais de Avaré, que reconheceu o direito do ora paciente à progressão de regime prisional.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 180.995/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 28/09/2011.)

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO NÃO-RESIDENTE NO PAÍS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Tanto a execução penal do nacional quanto a do estrangeiro submetem-se aos cânones constitucionais da isonomia e da individualização da pena.

2. Não se admite, após a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, a remissão a julgados que se reportam a comandos com ela incompatíveis.

3. A disciplina do trabalho no Estatuto do Estrangeiro não se presta a afastar o co-respectivo direito-dever do condenado no seio da execução penal.

4. Ordem concedida." (HC 164.744/SP, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 16/08/2010.)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Admite-se ao estrangeiro, em situação irregular no país, a progressão ao regime semiaberto, mormente tendo em vista que no regime intermediário a regra é o trabalho interno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar e independe de visto de permanência ou qualquer outro requisito de regularidade administrativa. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para determinar ao Juiz da Vara de Execuções Penais que, afastado o impedimento relativo à condição de estrangeiro em situação irregular no País, prossiga no exame dos demais requisitos para a concessão da progressão de regime prisional, com comunicação à autoridade competente - Ministro da Justiça -, sobre a situação irregular da Paciente no país." (HC 122.662/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/02/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO PAÍS. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO DE EXPULSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

I - Esta Corte, em diversos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que a execução penal do nacional e do estrangeiro submetem-se aos princípios da isonomia e da individualização da pena, não sendo a condição de estrangeiro irregular, por si só, fator impeditivo à progressão de regime prisional. (Precedentes)

II - In casu, a paciente teve denegado o benefício por tratar-se de estrangeira em situação irregular, e, outrossim, há informações atuais de que não possui inquérito de expulsão instaurado em seu desfavor, razão pela qual faz juz à progressão de regime, desde que atendidos os requisitos legais.

Habeas corpus concedido para que o Juízo da Execução aprecie, com urgência, o pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da LEP." (HC 121.677/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 08/09/2009.)

Desse modo, tendo em vista que o Juízo das Execuções verificou que o Paciente preencheu os requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, deve ser restabelecida a decisão de 1.º grau.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão de 1.º grau que deferiu ao Paciente a progressão para o regime aberto, com comunicação à autoridade competente - Ministro da Justiça -, sobre a situação irregular do Paciente no país.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0090654-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.689 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4666501820108260000 812772

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME TRINDADE ABDO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JIHAD CHAIM BAALBAKI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, com comunicação à autoridade competente - Ministro da Justiça -, sobre a situação irregular do Paciente no país, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.